



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000245511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0164387-09.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANO RIBEIRO FARIA, são apelados BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA., RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A e RECORD PROMOÇÃO DE EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Presente para defesa oral a Doutora Renata Struzani de Souza Moreira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente), FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0164387-09.2012.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: SOLANO RIBEIRO DE FARIA
Apeladas: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E OUTRA

Direito autoral. Programa de televisão. Suposta violação da Lei nº 9.610/98. Descabimento. Inexistência de proteção legal à idéia (Art. 89, I da Lei nº 9.610/98). Plágio e contrafação. Não ocorrência. Simples coincidência do formato. Prejudicial afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 15811

Ação cominatória cumulada com perdas e danos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 697/703, cujo relatório se adota.

Apela o autor buscando a inversão do julgado; prejudicial de cerceamento de defesa, também é suscitada (fls. 720/744).

Recurso processado, com resposta (fls. 761/775 e 779/822).

É o relatório.

Não há falar em cerceamento de defesa (melhor seria dizer cerceamento de provas), decorrente do julgamento antecipado da lide. Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.

Certo que a finalidade da prova é formar a

convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de prova testemunhal, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz apenas o acervo documental acostado.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido.”(



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no Ag 987507 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

Assim também tem se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A QUEM ESTÁ AFETO O JULGAMENTO É QUE COMPETE DECIDIR DA NECESSIDADE OU DA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 420 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 9104928-34.2009.8.26.0000 , da Comarca de Cerqueira César, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Franco Cocuzza, j. 21.12.2009).

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

Superada a prejudicial, passa-se a análise da questão de fundo.

A sentença está correta e deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis os referidos fundamentos:

“O pedido comporta julgamento, no estado em que o processo se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao requerimento de denunciação da lide à empresa RECORD ENTRETENIMENTO pela corré BOSSA NOVA FILMS, é certo que a primeira já foi incluída pelo autor no polo passivo do processo pelo demandante, de forma que, em termos práticos, nada impediria, e se fosse o caso, o reconhecimento da responsabilidade da RECORD, nos termos do contrato, pela reparação à corré Bossa Nova na hipótese desta perder a demanda. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos previstos no artigo 282 do CPC e está instruída com documentos suficientes ao conhecimento da lide. Além disso, não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do referido diploma processual. Quanto ao mais, o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe que as ideias não são objeto de proteção como direitos autorais. A respeito do tema, transcreve-se o escólio de Eliane Y. Abrão, Direitos de autor e direitos conexos, 1ª edição, 2002, ed. do Brasil, págs. 160-162): “Não existe na legislação internacional, ou em nossa história legislativa, qualquer menção à imitação ou à semelhança como forma de violação de direito autoral. (...)A não recepção por parte do legislador autoral do conceito de imitação ou semelhança, que não se confunde, técnica ou juridicamente com o conceito de cópia, reside, em parte, na dificuldade de se separar o que é original do que é comum, principalmente no caso de obras que partam das mesmas ideias, dados, notícias, fatos, conceitos, sistemas e métodos, e que dão origem a diferentes obras. Exemplificando: a qualquer um é dado escrever literatura baseada no triângulo amoroso ou nas diversas situações, trágicas ou cômicas, decorrentes das lutas de classes sociais; ou de fazer um filme

épico, ou escrever sobre temas ou personagens da História, ou produzir audiovisual ou narrativas sobre o cotidiano dos animais ou das pessoas. Por isso ninguém deve deter um privilégio sobre esses temas ou referências, mostrando a realidade que a convivência de semelhantes no universo cultural, didático ou de entretenimento é saudável e um grande suporte à liberdade de expressão. Fosse outro o alcance da proteção, o direito autoral perderia sua principal função que é a de estimular diversos (e não apenas um) artistas, escritores, pintores a expressarem suas ideias através de formas concretas, e delas retirar os frutos e rendimentos com exclusividade em relação às reproduções. A realidade demonstra, também, que obras partindo de semelhanças conceituais têm um resultado diferente uma das outras, como consequência da contribuição, da óptica ou da estética individual de cada escritor, artista, diretor ou estudioso, que dá ensejo a obras distintas, mesmo partindo de dados idênticos. O autor não inventa: cria a partir de elementos já postos à sua disposição pela sociedade. Essa não recepção reside, igualmente, na existência de criações e produções simultâneas, oriundas de diferentes locais e culturas, e muito semelhantes entre si. Como todos os criadores de obras intelectuais lidam com elementos de manifestação da cultura humana, aliteratura, a música, a arte pictórica, todas essas expressões culturais são digeridas pelo artista, que as transforma segundo seu código próprio de criação. E o resultado é, não raras vezes, muito próximo: Há diversas pinturas semelhantes, há músicas semelhantes, algumas com compassos idênticos, há projetos arquitetônicos semelhantes, há filmes com temática e cenas semelhantes, o mesmo ocorrendo na literatura, no teatro, etc., sem que isso signifique derivação, e sem que deixem de ser portadoras de identidade própria. A todas essas obras, individualmente, devem ser conferidas a proteção autoral, e todas podem coexistir harmonicamente no mercado editorial, de discos, livros, filmográfico ou radiodifundido, sem que isso possa ser entendido como violação aos direitos autorais recíprocos. (...) Plágio, na melhor definição doutrinária, trata-se do 'apoderamento ideal de todos ou de alguns elementos originais contidos na obra de outro autor,

apresentando-os como próprios' (Lipszyc). Ora, todas as obras baseadas em temática comum, em fatos históricos, em situações cotidianas, implicam em uma forma de apoderamento, não de uma só, mas de diversas obras alheias, até porque integram o denominado inconsciente coletivo. Apoderamento ideal, por outro lado, significa apropriação de ideia, o que demonstra que o conceito de plágio está vinculado ao de imitação de ideia. Entretanto, ideia não goza de proteção, porque inapropriável. Quando se trata apenas do aproveitamento de uma ideia, não há nem ilícito cível nem crime: se a ideia não pode ser objeto de proteção autoral (art. 8º, I), consequentemente, não existe crime em sua apropriação. No caso sub judice, não há necessidade de perícia para concluir que não houve violação de direitos autorais. Conforme se verifica na inicial, o autor se intitula responsável pela produção, organização e direção de diversos festivais de música popular brasileira, entre os quais está o "Tropicália", razão pela qual seria o detentor dos direitos de propriedade intelectual sobre as imagens dos festivais utilizadas pelas rés na produção do documentário. Entretanto, conforme se verifica em fls. 386/387, o demandante mantinha relação de trabalho com a CORRÊ RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. à época da realização dos festivais. De acordo com a 4ª cláusula do contrato individual de trabalho firmado entre as partes, "O empregado se obriga a gravar sua produção, ou permitir a respectiva gravação em fita, fio, disco, filme, ou qualquer outro material sonoro ou visual que lhe for designado pela empregadora, a quem assiste o direito de usar ditas gravações ou reproduções para quaisquer fins lícitos de seu interesse, inclusive propaganda, assim como também o nome e as fotografias do empregado". A disposição contida no artigo 5º, VIII, "h" da lei nº 9.610/98 define a obra coletiva como "a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma", não restando dúvidas de que os festivais de música objeto da lide são obras coletivas. Ademais, o artigo 17, parágrafo 2º, da lei nº 9.610/98, é claro no sentido em que "cabe ao

organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva”. O contrato de fls. 386/387, por sua vez, também é claro no sentido de conferir à corré os direitos sobre a obra coletiva em questão, assim conferidos pelo organizador (ora autor), o qual declara expressamente esta condição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, o autor arcará, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, requeiram as rés, caso haja condições por parte do demandante e tenham interesse, o cumprimento do julgado, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil”.

Aos fundamentos da sentença acresço o que já havia dito na Apelação nº 0164388-91.2012.8.26.0100, a essa bastante semelhante.

Não há violação de direitos autorais se uma obra apresenta a mesma ideia ou um tema determinado em outra. Esse é o entendimento, há muito, já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a propósito o que foi decidido no julgamento do REsp 1189692.

Para o relator do processo, Ministro Luís Felipe Salomão, não é possível deter direito sobre temas: “É pacífico que o direito autoral protege apenas uma obra, caracterizada a sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. Sendo assim, é plenamente possível a coexistência, a meu juízo, sem violação de direitos autorais, de obras semelhantes.” Obras distintas podem partir de situações idênticas e se individualizar de acordo com a ótica e estética de cada autor.

Em seu voto, o ministro cita grandes doutrinadores da matéria, como Hermano Duval, para quem a ideia e a forma de expressão são coisas independentes. Se duas obras, sob formas de expressão diversas, contêm a mesma ideia, nenhuma das duas pode ser considerada plágio. E não somente porque a forma de expressão é diversa, mas porque a ideia é comum, pertencendo a todos. “Não pertence exclusivamente aos autores das obras em conflito, pertence a um patrimônio comum da humanidade”.

O doutrinador Rodrigo Moraes também foi citado: “O direito autoral nasceu para estimular a criação, não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem evidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos veem a caracterização de plágio. O exagero existente na 'plagiofobia' merece rechaço. Trata-se de corrente que fomenta o totalitarismo cultural”.

Essa também a jurisprudência desta Corte Estadual. Confira-se:

“DIREITO AUTORAL - Programa de televisão - Obrigação de não fazer e indenizatória - Roteiro - Diferença de conteúdo - Semelhança, apenas, na concepção - Programa do autor, ademais, que sequer observa o roteiro original, objeto do registro - Ação improcedente — Recursos providos para esse fim” (JTJ 192/51).

“DIREITO AUTORAL - Plágio - Inocorrência — Utilização por emissora de televisão brasileira de formato televisivo de programa tipo reality show, pertencente a empresa estrangeira e a outra

emissora de TV nacional - Criação, consistente na idéia de circunscrever pessoas em recintos fechados para expor os comportamentos dos participantes, que não tem conteúdo definido em texto predeterminado - Método que não goza da proteção legal da Lei 9.610/98 por não se tratar de assunto ou argumento literário – Voto vencido" (Agravo Regimental n. 225 882 4/1 01, Osasco, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinícius dos Santos Andrade, j. 8.11.2001).

"Direito autoral. Ação ordinária e medida cautelar de busca e apreensão. Programas de televisão. "Shop Tour" e "Telemídia Ofertas". Suposta violação da Lei ng. 9.610/98. Descabimento. Inexistência de proteção legal à idéia (Art. 89, I da Lei n9. 9.610/98). Princípio do livre convencimento motivado. Julgador que não está adstrito aos laudos periciais (art. 436 do CPC). Plágio e contrafação. Não ocorrência. Simples coincidência do formato televisivo. Concorrência desleal não verificada. Mero exercício da atividade econômica (CF, art. 170, IV). Reconvenção. Comprovação dos prejuízos materiais decorrentes da suspensão da exibição do programa "Telemídia Ofertas". Danos morais inexistentes. Ausência de abalo à reputação empresarial das reconvintes. Improcedência da medida cautelar e da ação ordinária mantida. Parcial procedência da reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condenação em danos morais cancelada.
Recurso provido em parte”(APELAÇÃO CÍVEL
COM REVISÃO n. 329.457-4/9-00, SÃO PAULO,
2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ariovaldo
Santini Teodoro, j. 11.03.2008).

Ademais, para que possível a tutela de
determinada criação humana, indispensável a comprovação da
originalidade da obra, requisito inexistente na espécie.

Com essas considerações e acréscimos,
NEGO PROVIMENTO ao recurso. É o voto.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator